



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 29 DE SETEMBRO DE 2023 EDIÇÃO N 0511

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
(DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 014/2023)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO, PARA ELABORAÇÃO DE LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

CONTRATADO:
EMMA MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CNPJ: 50.905.102/0001-24
PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.
VALOR TOTAL: R\$ 16.850,00 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS)
FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 14.133/21, Art. 75, II.

RATIFICO nos termos do art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21 a Dispensa de Licitação nº 014/2023, em conformidade com o parecer jurídico.

Pitimbu-PB, 27 de junho de 2023

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
PREFEITA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

EXTRATO DO CONTRATO
CONTRATO N.º 125/2023
DISPENSA N. 014/2023

PITIMBU-PB, 27 DE JUNHO DE 2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO, PARA ELABORAÇÃO DE LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

CONTRATADO:
EMMA MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CNPJ: 50.905.102/0001-24
VIGÊNCIA: 24/12/2023
PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.
VALOR TOTAL: R\$ 16.850,00 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS)

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:
02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
02020.04.122.2036.2526 - MANUTEN.ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
3.3.90.35.00.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA
3.3.90.40.00.00 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAO

OS RECURSOS SERÃO PROVENIENTES DE RECURSOS DO TESOUREO MUNICIPAL.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 29 DE SETEMBRO DE 2023 EDIÇÃO N 0511

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL 584 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

“INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona com veto parcial a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de Pitimbu-PB, o qual, tem como objetivo estimular e fomentar ações no exercício de cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada, ficando sua prestação disciplinada pelos termos dispostos na presente Lei.

Art. 2º. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos públicos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, técnicos, consultivos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Art. 3º. O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim com a Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Os servidores voluntários atuarão em regime de cooperação, auxiliando os servidores públicos titulares de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da Administração Pública Municipal de PitimbuPB.

Art. 5º. Fica vedado:

- I. – A admissão do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público que seja de responsabilidade do Município;
- II. – VETADO.
- III. – A prestação de serviço voluntário pelo menor de 18 anos.

CAPÍTULO II DA ADESÃO

Art. 6º. A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário, presente no anexo único desta Lei.

§ 1º. O termo de adesão será formalizado mediante a verificação da capacidade do interessado em prestar o serviço voluntário pretendido e a apresentação de documento de identificação oficial de validade nacional.

§ 2º. Do termo de adesão a que se refere o caput deste artigo deverão constar, no mínimo:

- I. – O nome e a qualificação do prestador de serviço voluntário;

- II. – O local, o prazo, a periodicidade e a duração da prestação do serviço;
- III. – A definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;
- IV. – Ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável pela atividade que se comprometeu a realizar, bem como por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente suas ações e/ou omissões, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 3º. A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustados entre o órgão ou entidade municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes;

§ 4º. Qualquer alteração no horário de prestação dos serviços deverá ser precedida de Termo Aditivo, firmado de comum acordo entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DO VÍNCULO E ENCERRAMENTO

Art. 7º. A prestação de serviços voluntários terá o prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério dos interessados, mediante a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas).

Art. 8º. O termo de adesão será encerrado antecipadamente, dentre outros motivos, quando:

- I. – Não forem observadas e respeitadas as normas e princípios que regem a Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, eficiência, bem como a postura cívica e profissional;
- II. – O prestador de serviço voluntário apresentar comportamento incompatível com a atuação;
- III. – Não houver a reparação dos danos que o prestador de serviço voluntário vier a causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução do serviço voluntário;
- IV. – O prestador de serviço voluntário atuar em conflito de interesses; V. – Por interesse público ou conveniência da administração pública;
- VI. – Por ausência de interesse do voluntário superveniente à formalização do termo; VII. – Pelo descumprimento das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão com base nos incisos I, II, IV e VII deste artigo, fica vedada ao prestador do serviço voluntário a adesão a novo termo, a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º. Cabe ao prestador de serviço voluntário:

- I. – Desenvolver os serviços que estejam de acordo com seus conhecimentos, experiências, motivações e com os quais tenha afinidade;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 29 DE SETEMBRO DE 2023 EDIÇÃO N 0511

- II. – Comprovar a formação profissional necessária, por meio de apresentação de certificado de conclusão de curso, quando o serviço prestado assim exigir;
- III. – Ter acesso a programas de capacitação e/ou aperfeiçoamento inicial e/ou contínuo, bem como a orientações adequadas, para a boa prestação do serviço;
- IV. – Participar das análises e estudos que disserem respeito à prestação dos seus serviços, visando sempre o aperfeiçoamento do mesmo;
- V. – Encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável, com objetivo de melhorar os serviços prestados;
- VI. – Ser reconhecido pelos serviços prestados, inclusive solicitar emissão de declarações pela chefia da área em que atuou.

Art. 10º. É vedado ao prestador de serviço voluntário:

- I. – Prestar serviços em substituição a servidor municipal ou empregado público, ou ainda a membro de categoria profissional vinculada ao Município;
- II. – Identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias prestadas;
- III. – VETADO.
- IV. – Apresentar-se, sob qualquer pretexto, como preposto do órgão ou entidade a que esteja vinculado, salvo na hipótese da efetiva prestação de serviço objeto do Termo de Adesão firmado.

Art. 11º. Compete aos órgãos e entidades municipais interessados, no âmbito de suas respectivas atribuições:

- I. – Fixar, quando for o caso e em razão de eventuais especificidades, requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário, tais como qualificações profissionais ou experiência na área;
- II. – Manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviço voluntário, contendo, no mínimo, nome, qualificação completa, endereço residencial, correio eletrônico, data de início e término do trabalho, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do corpo de voluntários, se houver.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º. Ao término do período de prestação do serviço voluntário, desde que não inferior a 1 (um) mês, poderá o prestador solicitar à Administração Pública a emissão de declaração comprobatória de realização de suas atividades como servidor voluntário, a qual será assinada pelo responsável do órgão ou entidade municipal onde exerceu suas atividades.

Art. 13º. A seleção, a coordenação e o acompanhamento do corpo de prestadores de serviço voluntário serão realizados pela Administração Pública municipal, nos termos regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos prestadores de serviço voluntário para áreas ou setores públicos onde haja a obrigação legal de sigilo das informações, será obrigatória a assinatura de Termo de Confidencialidade.

Art. 14º. As despesas com a execução dos serviços, salvo, despesas pessoais do prestador de serviço voluntário, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada entidade ou órgão público interessado.

Art. 15º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Pitimbu-PB, em 28 de setembro de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional de Pitimbu-PB.

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO

Pelo presente Termo de Adesão, estabelecido em obediência ao art. 6º, da Lei n.º _____, de ____ de _____ de _____, (nome do voluntário e sua qualificação), doravante denominado prestador de serviços voluntário, compromete-se, independentemente de remuneração, ou ressarcimento pelas despesas que realizar no desempenho das atividades voluntárias, conforme estabelecido pelo artigo 5º, em seu inciso II, do mesmo diploma legal, a prestar serviços de (descrever as atividades que estejam vinculadas a entidades de caráter cívico, cultural, educacional, científico, recreativo ou de assistência social, inclusive, mutualidade, previstas no art. 2º.), para a Prefeitura do Município de Pitimbu-PB, respeitadas a qualificação, a aptidão e a necessidade do serviço, a serem aferidas exclusivamente pela parte beneficiária dos serviços.

Fica estabelecido, desde logo, que o presente não gera para a parte aderente vínculo empregatício nem funcional ou quaisquer obrigações de caráter trabalhista, previdenciário ou afins, nos termos do art. 1º, da Lei n.º _____, de ____ de _____ de _____.

Desde já, fica acordado que o horário de trabalho da parte aderente inicia-se às (predeterminado, pois trata-se de adesão), encerrando-se às (predeterminado, pois trata-se de adesão), iniciando-se a prestação de serviços voluntária a partir do dia (especificar) e vigendo pelo prazo de (predeterminado, pois trata-se de adesão) podendo ser prorrogado por mais (predeterminado, pois trata-se de adesão), conforme art. 7º, da presente Lei, ressalvando-se às partes o direito de rescindir unilateralmente o presente ajuste, desde que obedecidas o que preceitua o art. 8º, da presente Lei.

Pitimbu-PB, em 28 de setembro de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional de Pitimbu-PB.

*Republicado por incorreção.

----- FIM DA EDIÇÃO -----